

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV
ELECTRONIC BIDDING - TECHNOLOGICAL ADVANCES AND CHALLENGES TO BE OVERCOME: AN ANALYSIS OF THE CATMAT/CATSERV SYSTEM

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazi Keske
José israel grunevald

Resumo

Este trabalho, como objeto, trata da análise das inovações trazidas pelas alterações da legislação acerca das licitações públicas; e como objetivo, faz um estudo das dificuldades enfrentadas pelo setor requisitante, pelo setor de contratações e pelos encarregados de depósitos, desde o início do planejamento da contratação até o recebimento do material licitado. Neste artigo, como método, além da análise das legislações referentes ao tema, apresenta-se uma descrição do Sistema e Catálogo de Materiais e Serviços do Governo Federal (CATMAT/CATSERV), onde se procurou verificar os diversos graus de dificuldade para a operacionalidade do atual sistema. E, por fim, como resultado parcial, se propõe uma possibilidade de melhoria, para buscar atender às necessidades dos órgãos da administração pública, visando a diminuição do esforço aplicado no desenvolvimento da licitação, bem como, com o intuito de evitar irregularidades nos procedimentos desenvolvidos por órgãos públicos, atendendo, assim, ao princípio da eficiência, da publicidade, da legalidade e da economicidade.

Palavras-chave: Catálogo de materiais, Licitação, Nova lei de licitações, Princípios constitucionais, Proposta de melhoria ao sistema

Abstract/Resumen/Résumé

This work, as an object, deals with the analysis of innovations brought about by changes in legislation regarding public tenders; and as an objective, it makes a study of the difficulties faced by the requesting sector, the contracting sector and those in charge of warehouses, from the beginning of contracting planning until the receipt of the bid material. In this article, as a method, in addition to the analysis of legislation relating to the topic, a description of the Federal Government's System and Catalog of Materials and Services (CATMAT/CATSERV) is presented, where an attempt was made to verify the different degrees of difficulty for the operation of the current system. And, finally, as a partial result, a possibility of improvement is proposed, to seek to meet the needs of public administration bodies, aiming to reduce the effort applied in developing the tender, as well as with the aim of avoiding irregularities in the procedures developed by public bodies, thus complying with the principle of efficiency, publicity, legality and economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bidding, Constitutional principles, Materials catalogue, New bidding law, Proposed improvement to the system

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Nova Lei de Licitações (NLLC) (Brasil, Lei Nº 14.133, 2021), muito tem se falado no desenvolvimento de sistemas que visem facilitar a elaboração das licitações com base na sistemática que ela abarcou. Entretanto, devido à complexidade das legislações envolvidas e a demora no desenvolvimento ou melhoramento dos referidos sistemas, os órgãos públicos continuam à espera da tão aguardada inovação prometida com a atualização da legislação. Além do mais, devido a isso, apesar da proposta de facilitação para a elaboração das licitações com base na NLLC, os órgãos que são regidos por ela e que antes eram regidos pela Lei 10.520/02 (Brasil, Lei nº 10.520, 2002) e 8.666/93 (Brasil, Lei nº 8.666, 1993), ainda sofrem com sistemas mal desenvolvidos, que acabam por causar retrabalho e, no mais das vezes, vão de encontro aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da publicidade, explícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Para entendermos a complexidade do assunto abordado no decorrer do artigo, primeiro, vamos explicitar o passo a passo para a realização de uma licitação na modalidade pregão eletrônico¹, entendendo como se dá o processo, desde o planejamento da contratação, até o recebimento dos materiais licitados. Da mesma forma, analisando como ocorre a elaboração da documentação necessária e o uso dos sistemas disponibilizados para operacionalizar a realização dos certames pelos órgãos participantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando subsidiar a elaboração deste artigo, foi elaborado uma pesquisa de opinião referente ao Sistema de Catálogo de Materiais e Serviços (CATMAT/CATSER), do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG e do catálogo eletrônico de padronização de compras, que são as bases de dados que identificam todos os materiais e serviços licitados pela Administração Pública Federal e dos órgãos que aderiram ao sistema. Todas as operações realizadas por meio do SIASG/Compras Governamentais utilizam esses catálogos para definir os objetos das respectivas licitações e contratações e a organização dos dados nos catálogos tem impacto direto na qualidade da informação proveniente do SIASG e no cruzamento de informações sobre o gasto público, bem como da disponibilização de informações no Portal da Transparência do Governo Federal.

¹ Pregão eletrônico: Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaoelet_jan2008.htm#R11

Tal pesquisa tem por objetivo, também, verificar o grau de satisfação com a utilização da ferramenta disponibilizada atualmente, bem como levantar os principais problemas que incidem sobre a sua utilização e, por fim, colher a opinião do público usuário acerca da proposta de melhoria do sistema, que será apresentada ao final do artigo.

2 AS LICITAÇÕES NO DIREITO PÁTRIO – BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, para entendermos o contexto atual das licitações no Brasil, temos de analisar a sua evolução histórica, o que se passa a expor por meio da linha do tempo abaixo:

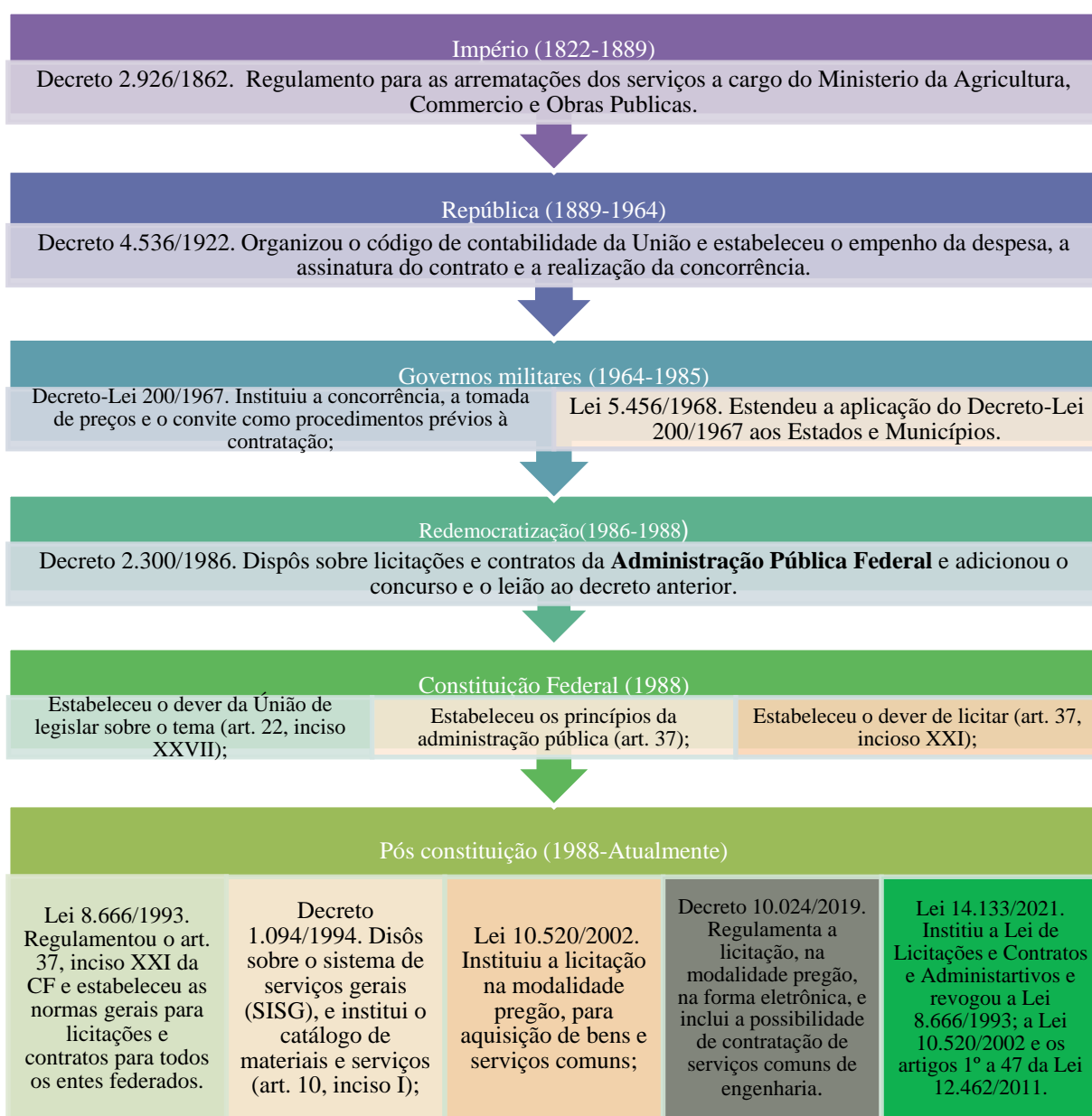


Figura 01: Linha do tempo elaborada pelo autor. Fonte: Senado Notícias, 2024.

2.1 DO IMPÉRIO À REDEMOCRATIZAÇÃO/88

Ao analisar a linha do tempo, nota-se que os esforços para instituir o sistema a ser utilizado pela administração pública, na escolha de seus fornecedores de bens e serviços e empregar, de forma transparente, os recursos públicos, iniciou-se há cerca de 161 anos, com o Decreto 2.962, de 14 de maio de 1862, ainda na época do Brasil Império. Após tal feito, novas regulamentações acerca do tema foram surgindo no decorrer dos anos, como por exemplo, o Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que Organizou o Código de Contabilidade da União e, em seu artigo 49, estabeleceu que o empenho da despesa deve ser precedido de contrato mediante concorrência pública. Entretanto, o patrimonialismo² ainda se fazia muito presente na administração pública, a ocorrência de nepotismo e o favorecimento a amigos e parentes continuava forte.

Ainda nesse cenário, o então Presidente H. Castello Branco, 26º Presidente do Brasil (1964-1967), durante a época dos governos militares, editou o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, trazendo 20 artigos, que tratavam, especificamente, sobre licitações para compras, para obras, para serviços e para alienações, apenas da Administração Federal, tendo, posteriormente, a sua aplicação estendida aos Estados e Municípios, os quais, antes, detinham poder discricionário para com o assunto. Após isso, houve a edição do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispôs sobre licitações e contratos da Administração Federal e, pela primeira vez, incorporou de forma explícita, aqueles que podem ser considerados a origem dos princípios da administração pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme podemos verificar a seguir, com as duas citações seguindo-se uma à outra para facilitar a comparação:

Art 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Brasil, Decreto-Lei 2.300, 1986, Art 3º).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (**grifo nosso**) (Brasil, Constituição Federal, 1988, Art. 37).

² Tipo de organização política em que não há distinção entre bens públicos e privados, entre o que pertence à iniciativa privada (particular) e o que é propriedade do Estado.

Paralelo a isso, o art. 85 desse decreto, não somente vinculou à União o dever de legislar sobre a matéria, como também impôs aos entes federados a obrigação de observarem às disposições nele contidas:

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios; Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo não poderão: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.360, de 1987)

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação; (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.348, de 1987)

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.348, de 1987) (Brasil, Decreto Lei nº 2.300, 1986, Art. 85)

Da mesma forma, também serviu de base para a delimitação, na Constituição Federal, das competências legislativas dos entes federativos, estabelecendo, por fim, a competência privativa da União em legislar sobre a matéria, bem como estabeleceu o processo a ser seguido pelos órgãos pertencentes à administração pública para o emprego dos recursos provenientes dos cofres públicos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (Brasil, Constituição Federal, 1988, Art. 22).

2.2 DA REDEMOCRATIZAÇÃO/88 AOS DESAFIOS DA MODERNIZAÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, trouxe um novo cenário referente às licitações e contratos públicos, tornando-se, após a existência de seis constituições anteriores, a primeira a interiorizar o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, Constituição Federal, 1988, Art. 37).

Desde então, a licitação tornou-se, em regra, o meio que o Estado utiliza para contratar serviços, adquirir e alienar bens e, a partir dali, a regulamentação das licitações públicas vem evoluindo consideravelmente. Iniciando pela regulamentação do inciso XXVII do art. 22 da CF 88 pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu cinco modalidades de licitações, sendo elas: a concorrência, licitação na qual os interessados precisam comprovar os requisitos do edital na fase de habilitação preliminar; a tomada de preços, modalidade que prevê um cadastramento prévio dos interessados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação; o convite, modalidade na qual não há necessidade de publicação, haja vista que os interessados, nos mesmos moldes de habilitação da modalidade anterior, serão convidados a participar; o concurso, que é utilizado para a escolha de trabalho técnico, artístico ou científico, com instituição de prêmios ou remuneração previamente estipulada em edital; e o leilão, que é a modalidade pela qual a administração vende os bens móveis ou aliena os bens imóveis a ela inservíveis.

Em 23 de março de 1994, a fim de parametrizar as aquisições públicas, foi editado o Decreto 1.094, no qual foi instituído o Sistema de Serviços Gerais (SISG) e o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), descritos em seu art. 7º:

Art. 7º Fica instituído o **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG**, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial:
I - o catálogo unificado de materiais e serviços;
II - o cadastramento unificado de fornecedores;
III - o registro de preços de bens e serviços (**grifo nosso**) (Brasil, Decreto nº 1094, 1994, Art. 7º).

Além das modalidades de licitações instituídas pela Lei 8.666/93, com a sanção da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, tivemos a instituição da licitação na modalidade pregão³, que buscou proporcionar a todos os licitantes⁴ igualdade de condições de concorrência e diversas outras providências estipuladas no inciso XXI do art. 37 da CF 88. Ainda nesse escopo, com o Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a licitação, na modalidade pregão, foi revolucionada, passando a ser conduzida também na forma eletrônica; e tendo a sua atuação

³ Licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

⁴ Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta - Lei 14.133/21, Art. 6º inciso IX, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

estendida para não somente aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, mas também para os serviços comuns de engenharia. Ademais, nesse mesmo decreto, foi instituído o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, nos casos das exceções às regras de licitar, previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93 (Brasil, Lei nº 8.666, 1993).

Por fim, após o trâmite do Projeto de Lei nº 6.814/2017, em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei Nº 14.133, que consagrou tudo o que há de mais atualizado no que tange às contratações e alienações públicas; e que promete trazer mais segurança e agilidade na elaboração das licitações. Entretanto, do mesmo modo que a presente legislação em vigor no Brasil se aproxima do chamado “Governo Digital”, ainda restam diversos percalços, inclusive alguns já existentes durante a vigência da legislação anterior, a serem enfrentados pelo público, que põe em prática o que, na lei, está determinado. Dentre esses percalços, vamos examinar um, que está diretamente ligado à forma como a administração pública exprime as suas necessidades de aquisições e contratações, a forma com que ela dá publicidade aos seus atos e a forma como o público-alvo, os licitantes, são comunicados das necessidades públicas: o catálogo de materiais e serviços (CATMAT/CATSERV) e o catálogo eletrônico de padronização de compras.

2.3 CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS E CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Conforme citado anteriormente, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG, foram instituídos em 1994, com a redação do Decreto Nº 1.094, de 23 de março e, atualmente, por meio da Portaria SEGES/ME Nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, está sendo introduzido o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Na redação atual, temos que haverá três categorias distintas de códigos:

Art. 7º - O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II- catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais (Brasil, Portaria SEGES/ME nº 938, 2022, Art. 7º)

Além disso, essa portaria regula quando o catálogo será utilizado, bem como amarra o procedimento a ser adotado em caso da sua não utilização:

Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será **utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, **devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (grifo nosso)** (Brasil, Portaria SEGES/ME nº 938, 2022, Art. 10)

E, ainda, regula as possibilidades de complementação de informações ao catálogo:

Art. 11. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos **informativos indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados**, tais como:

I - quantitativos do objeto;

II - prazo de execução;

III - possibilidade de prorrogação, se couber;

IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e

V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. **Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto. (grifo nosso)** (Brasil, Portaria SEGES/ME nº 938, 2022, Art. 11)

Com todas essas limitações, os órgãos que utilizam a ferramenta ficam vinculados apenas às informações nela existente e, tão logo surge a necessidade de adquirir algo que não é contemplado pelo catálogo, surge, também, um problema a ser administrado e remediado, que demanda esforços dos interessados e pode ir, diretamente, de encontro a três relevantes princípios da administração pública, o princípio da eficiência e o princípio da publicidade e o princípio da legalidade.

3 O CENÁRIO ATUAL DA LICITAÇÕES PÚBLICAS

Conforme a sociedade evolui, é natural que a tecnologia também avance, a exemplo disso, temos a migração de diversos sistemas totalmente para o meio digital e, mais especificamente, para o caso em tela, com o pregão eletrônico sendo inserido no rol das licitações por meio do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. A partir disso, então, esperava-se um grande avanço, no que prometia ser uma maneira inovadora de licitar, com a interação simplificada entre o fornecedor e o órgão contratante, ocorrendo inteiramente de forma digital. Todavia, com a atual sistemática, não é isso que acontece (Brasil, Decreto nº 10.024, 2019).

Como forma de operacionalizar a execução do previsto em lei, a Advocacia Geral da União (AGU), órgão consultivo dos órgãos públicos, no que diz respeito às contratações, disponibiliza modelos padronizados de contratos, editais e termos de referência para licitações em seu site. O termo de referência é o documento utilizado para definir o objeto que está sendo licitado. Nele, portanto, serão inseridas todas as informações necessárias para estabelecer a qualidade mínima que o objeto oferecido à administração pública em licitação deve comportar, inclusive, é nesse documento que lhe é atribuído o CATMAT/CATSERV, que o acompanhará no decorrer de toda a licitação, conforme podemos verificar no extrato abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÕES - LICITAÇÃO

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

(Processo Administrativo nº)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. [Aquisição de....., nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.]

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1						
2						
3						
...						

Figura 02: Fonte: Modelos de Licitações e Contratos - AGU.
Fonte: Brasil, Portal de Compras do Governo Federal, 2024

Dessa maneira, a definição do objeto de interesse da administração deve ser exposta com o máximo de clareza possível em sua definição, vislumbrando elencar as qualidades mínimas do material, para atender à necessidade e não haver qualquer tipo de interpretação equivocada acerca do objeto da licitação. Entretanto, ocorre que os códigos “CATMAT” utilizados para a inserção da definição do objeto no sistema eletrônico de disputa nem sempre condizem com a descrição do objeto de interesse do órgão; e aí começam a surgir os problemas que serviram de base para este estudo.

Para melhor ambientação ao tema, vamos considerar o seguinte cenário:

- a. Você é o agente de contratação⁵ de um determinado órgão público;

⁵ Lei n. 14.133/21, art. 6º, inciso LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar

- b. Seu órgão tem a necessidade de adquirir uma furadeira radial de bancada e uma serra tico-tico de bancada.
- c. O almoxarifado do seu órgão, setor responsável pela confecção da documentação inicial da licitação, elabora o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o relatório de pesquisas de preços e o Termo de Referência com as seguintes descrições:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de Equipamentos industriais a fim de atender às demandas específicas do órgão, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Furadeira radial de bancada; distância mínima e máxima da árvore: 350/1600mm ou superior; diâmetro da coluna: 350mm ou superior; diâmetro do spindle: 79mm ou superior; curso da árvore: 315mm ou superior; rotação: 2000, ou superior; potência: 5,4hp ou superior; capacidade de furação: 60mm ou superior; velocidades: 25 ou superior;	36935	Und	1	11.200,00	11.200,00
2	Serra tico-tico, tipo: bancada; 220v, potência: 1300w ou superior; GPM: 1600 ou superior; profundidade do corte: mínimo 50mm; espessura do corte: máximo 50mm; garantia de 12 meses	131555	Und	1	1.599,99	1.599,99

1.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

Figura 03: Modelo de preenchimento do termo de referência disponibilizado pela AGU.
Fonte: Brasil, Portal de Compras do Governo Federal, 2024

- d. A documentação lhe é entregue para dar prosseguimento ao processo, entretanto, quando vai inserir o item no sistema de divulgação de compras, se depara com a seguinte situação: ambos os números CATMAT encontram-se suspensos e eles são os únicos que se adequam à necessidade apresentada.

Agora, que já houve a ambientação do problema, vamos tratar sobre como os órgãos o enfrentam e como essa situação pode influenciar no resultado da contratação.

3.1 PROBLEMAS PROVENIENTES DA FALTA DE CATMAT/CATSERV

Durante o andamento de uma licitação, diversas falhas ainda são encontradas, inclusive algumas que podem levar a ocorrência de um erro grave, podendo fazer com que fornecedores

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

tenham seus lances desclassificados, ou sejam inabilitados no julgamento das propostas, porque levaram em consideração material alheio ao solicitado. Salienta-se ainda que, ao não expor de forma fidedigna a sua necessidade, o órgão acaba se distanciando do princípio da publicidade e, surpreendentemente, por fato imposto pela própria administração pública.

Abaixo serão citados alguns problemas que os órgãos também encontram:

- a. CATMAT/ CATSERV disponível com descrição incompleta ou incompatível com o material desejado;
- b. Unidade de medida disponível para escolha incondizente com o material disponível no mercado;
- c. Indisponibilidade de CATMAT para o item que se pretende adquirir;
- d. Impossibilidade de modificar as descrições do código existente para inserir as informações do material desejado;
- e. CATMAT/ CATSERV suspensos;
- f. Demora na aprovação da solicitação de inclusão de novos CATMAT/CATSERV (Brasil, Portal de Compras do Governo Federal, 2024).

Nessa seara, pode-se verificar que a função “inclusão de item” no catálogo é, basicamente, inútil, devido a sua ineficiência e reforça a necessidade dos órgãos a “darem seus pulos”⁶.

3.2 MEIOS DE ENFRENTAMENTO ÀS LACUNAS DO SISTEMA

Como forma de mitigar a incidência da falha exposta no item anterior, o órgão tem que adotar uma série de ações para que o tempo e o recurso investidos na licitação não sejam desperdiçados, o que demanda esforço dos servidores afetos ao tema. Nesse sentido, tal atitude vai totalmente de encontro ao princípio da eficiência, uma vez que os servidores são obrigados a fazer retrabalhos em períodos em que poderiam estar trabalhando em outra demanda.

Abaixo, serão citadas algumas das formas utilizadas pelos órgãos para conseguir atingir seus objetivos, mesmo com a existência desses problemas:

- a. Utilizar um código genérico e justificar a incompatibilidade da descrição do material recebido e do material constante no termo de homologação e na nota de empenho;
- b. Durante a sala de disputa, realizar envio de dados pelo chat, informando sobre os procedimentos a serem adotados, quando o fornecedor se deparar com materiais e

⁶ Encontrar uma maneira de resolver o problema. Fonte: <https://www.dicionarioinformal.com.br/dar%20seus%20pulos/>

- descrições com diferenças entre a sala de disputa e o termo de referência;
- c. Realizar um pedido de inclusão/ criação de novo CATMAT/CATSERV e aguardar a aprovação para, só então, prosseguir com a licitação;
 - d. Caso não seja encontrado CATMAT/CATSERV condizente com o material de interesse, desconsiderar o item;
 - e. Designar um responsável para encontrar um CATMAT/CATSERV, que se enquadre na necessidade, independente do tempo que leve;
 - g. Incluir uma cláusula no Termo de Referência, informando que, em caso da descrição do sistema não ser igual à descrição do Termo de Referência, deverá prevalecer a descrição que consta neste, em detrimento daquele (Brasil, Portal de Compras do Governo Federal, 2024).

Nota-se, portanto, que o simples fato de não existir um CATMAT disponível para o material de interesse, faz com que o órgão seja obrigado a adotar uma série de medidas, levando-o a empregar mais tempo e recursos para atingir seus objetivos e, conseqüentemente, tornando-o ineficiente.

Com as informações acima, nota-se que, mesmo após todo o processo licitatório, o órgão ainda necessita ficar justificando o “erro” de licitar um material e receber outro, o que faz com que o órgão tenha que empregar os seus meios disponíveis para corrigir o problema causado pela falta dos códigos necessários, o que poderia ser facilmente resolvido se adotado a proposta de melhoria que será apresentada no final do artigo.

3.3 CONSEQUÊNCIAS PÓS-LICITAÇÃO

Além do exposto, considerando que a licitação tenha ocorrido com sucesso e que tenha sido homologada, ainda assim ocorrerão algumas situações que demandarão gestão, para que o órgão se resguarde em uma possível auditoria, tanto por órgãos de controle interno de gestão quanto pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Trazemos esse problema, especificamente, devido ao fato de a descrição da Nota de Empenho, emitida pelo órgão, contar com a mesma descrição contida no sistema de disputa e no termo de homologação, mas, em muitos casos, não sendo a mesma descrição do termo de referência. Diante disso, em se tratando de material com descrição diferente, a Nota Fiscal emitida pela empresa certamente conterà a descrição do item por ela ofertado, estando em desacordo com as descrições inseridas no sistema de disputa e, além disso, no Portal da Transparência, constará que o órgão licitou o item “a” e, de acordo com a Nota Fiscal, recebeu o item “b”, o que poderia ser considerado crime de fraude em

licitação ou contrato e atentando contra o princípio da legalidade, colocando em risco os servidores que desempenham funções ligadas às licitações:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - **entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;**

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - **entrega de uma mercadoria por outra;**

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa (**grifo nosso**) (Brasil, Lei nº. 14.133, 2021, Art. 337-L)

Neste caso, mesmo após o processo licitatório ter se encerrado, temendo que possa haver algum problema futuro devido às discordâncias já narradas, certamente o órgão terá de envidar esforços para que consiga “justificar” o ocorrido, o que, por fim, acaba tornando-o ineficiente. Ademais, que não se considere ocorrer fraude em licitação ou contrato em uma eventual auditoria, haveria a necessidade de comprovar a não ocorrência do fato, demandando esforços dos órgãos.

De outra sorte, deve-se mencionar, ainda, que a licitação com CATMAT/CATSERV genérico ou totalmente diferente do material licitado, acaba gerando inconsistências também na elaboração de pesquisas de preços no Painel de Preços⁷ e no sistema Pesquisa de Preços⁸, uma vez que ambos os sites utilizam o CATMAT para gerar uma média nacional de preços dos materiais homologados em licitações. Nesse sentido, devido ao código ser utilizado para diversos tipos de materiais, não há como garantir que os orçamentos juntados às novas licitações digam, realmente, respeito ao item pretendido, levando à possibilidade de ocorrer erros nas pesquisas de preço e, conseqüentemente, realizar uma licitação com os preços inexequíveis para os fornecedores, o que ocasionaria em uma licitação deserta ou fracassada, ou preços superfaturados, que atentariam contra o princípio da economicidade.

⁷ Sistema eletrônico para elaboração de pesquisas de preços

⁸ Sistema de pesquisa de preços automatizada disponível para usuários do sistema SIASG.

4 PROPOSTA DE MELHORIAS NO SISTEMA

Agora, apresenta-se uma proposta de melhorias no sistema, visando atender, desde o planejamento da contratação pelo setor requisitante, até o recebimento do material licitado pelo órgão, bem como dos demais procedimentos administrativos inerentes ao assunto: recebimento definitivo do material, inclusão do material nos sistemas de controle de patrimônio, descontos dos impostos conforme a legislação aplicável e pagamento da empresa pelo setor financeiro, fiscalização por órgãos de controle de gestão internos e externos.

Nesse sentido, se propõe que a flexibilização na edição dos códigos traria benefícios e facilitaria os diversos procedimentos que dizem respeito às compras públicas. Já no que concerne à melhoria apresentada, fica proposta uma alteração, a fim de possibilitar ao usuário realizar toda a complementação da descrição do objeto de interesse. Desse modo, poderia adicionar informações essenciais, ou excluir informações desnecessárias, o que ocasionaria em uma maior facilidade na condução da licitação, no controle externo acerca do que está sendo licitado, tendo em vista que estaria sendo exposto, em exatidão o material que se pretende adquirir e, indubitavelmente, possibilitaria aos órgãos estarem mais próximos de alcançar os princípios da eficiência e da publicidade. Abaixo, temos uma comparação entre o atual sistema e a proposta de melhoria.

Ainda quanto à proposta de melhoria, não seria necessário criar um código para cada variação do objeto, pois se poderia criar um código único do objeto, o que daria a possibilidade do usuário complementar a sua descrição de acordo com a sua necessidade. Dessa forma, a descrição das pesquisas de preço, a descrição do Termo de Referência, a descrição do sistema eletrônico de disputa, a descrição do Termo de Homologação e a descrição da Nota de Empenho, bem como da Nota Fiscal do produto entregue pela empresa seriam condizentes, de maneira a facilitar o andamento do processo licitatório, desde o seu planejamento até o recebimento do material licitado.

Não obstante, cumpre salientar que existem infinitas variações de materiais e serviços que a administração pública poderia necessitar e, da forma como o atual sistema funciona, necessitaria de um código para cada uma delas. Nesse sentido, não somente seria necessário a criação desses códigos, mas também proporcionar um sistema que os comportasse, tornando a pesquisa simplificada e rápida. Entretanto, em se tratando também de Tecnologia da Informação (TI), sabe-se que, quanto mais informação um sistema comporta, mais lento ele tende a ser e, paralelamente a isso, os requisitos mínimos para acessá-lo tendem a ficar mais

elevados, necessitando cada vez mais de equipamentos mais modernos e, conseqüentemente, mais caros, o que não está ao alcance da administração pública.

5 CONCLUSÃO

Ante às situações apresentadas e visando atender aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, é nítido que um sistema rígido, que não permite a complementação dos seus dados, de acordo com as reais necessidades, utilizado nas licitações públicas por órgãos de todas as unidades da Federação, encontra-se ultrapassado, necessitando, urgentemente, de uma modernização a fim de contemplar todas as possibilidades de objetos a serem licitados.

Além disso, com a descrição do Termo de Referência, a descrição do sistema eletrônico de disputa, a descrição do Termo de Homologação, e a descrição da Nota de Empenho, bem como a descrição da Nota Fiscal do produto entregue pela empresa sendo condizentes, facilitaria não só na elaboração das pesquisas de preços para novos certames, tendo em vista que a descrição e o preço do material estariam corretos, mas também aproximaria os órgãos da administração pública a estarem mais próximos do princípio da Eficiência. A seu turno, isto facilitaria o andamento da licitação tornando-a mais célere, de modo que diversos procedimentos adotados para corrigir erros não seriam mais necessários, reduzindo, em muito, o retrabalho.

Ademais, se estaria atendendo ao princípio da Publicidade, pois se estaria, de fato, exprimindo a sua real necessidade de contratações nos sistemas de apoio, possibilitando, a todos, o acesso às informações de forma simples, sem que seja necessário muito conhecimento do sistema, do que está sendo adquirido. Outrossim, não havendo incongruências entre o Termo de Referência, o sistema de disputa e, principalmente, dos dados constantes no Portal da Transparência, isto possibilitaria um controle externo descomplicado.

Já em direção ao princípio da Economicidade, a utilização dos mecanismos de pesquisas de preços com as descrições corretas, possibilitaria a realização de um certame com valor justo, de forma a mitigar a ocorrência dos casos de valor inexequível, visando não haver licitação fracassada ou deserta. Nesse sentido, por esses fatos torna necessário que a licitação seja refeita. O mesmo se dá para os casos de sobrepreço e superfaturamento, que colocam em risco o uso de forma correta dos recursos públicos, os quais são arrecadados devido à incidência de pesados tributos aplicados à população.

Por fim, no que concerne ao princípio da Legalidade, com a utilização da nova sistemática proposta, pelo menos nos casos usados como exemplo, não haveria a possível ocorrência de fraude em licitação ou contrato, tampouco a necessidade de ficar trabalhando para que os atos administrativos que se enquadrem, nas hipóteses elencadas, sejam levados à luz da legalidade. Isto é, os agentes públicos que cumprem com a sua obrigação, trabalhando com o fito de possibilitar que o órgão alcance seus objetivos estariam resguardados em possíveis investigações, haja vista que as informações inseridas nos sistemas eletrônicos seriam justificadas e incontestáveis, pois estariam em conformidade com a documentação elaborada na fase de planejamento da licitação. Nesse viés, considerando que a incidência desse tipo de impropriedade seria reduzida, até mesmo as investigações de fraudes em licitações e contratos se tornariam mais céleres, porque seriam percebidas mais explicitamente, possibilitando aos órgãos de controle encontrarem com mais facilidade locais onde estão ocorrendo fraudes, ou seja, fatos nos quais, por interesse dos envolvidos, ocorra o recebimento de objeto diferente do licitado.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, A. P. G. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão**, Economia e Negócios, [S. l.], v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. API de Compras Governamentais. **Dados abertos**: compras governamentais. Disponível em: <https://compras.dados.gov.br/docs/home.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 fev. 1922. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 23 fev.24

BRASIL. Decreto nº. 1.094, de 23 de março de 1994. Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SIG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mar. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1094.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 2.926, de 14 de maio de 1862**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palácio do Rio de Janeiro, 14 maio 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm#. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 900, de 29 de setembro de 1969. Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0900.htm#art31. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 5.456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5456-20-junho-1968-359252-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão. Portaria SEGES/ME Nº 938, de 2 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. **Catálogo de Materiais e Serviços**. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/catalogo>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. **Portaria n. 938, de 2 de fevereiro de 2022**. Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-938-de-2-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. **Primeira norma de licitações foi editada no Império**. Brasília, DF, 10 jul. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-imperio#:~:text=J%C3%A1%20na%20Rep%C3%ABlica%2C%20o%20Congresso,C%C3%B3digo%20de%20Contabilidade%20da%20Uni%C3%A3o>. Acesso em: 28 fev. 2024.